

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.266/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002354393-61
Impugnação: 40.010154505-38 (Coob.)
Impugnante: Upside Distribuição de Alimentos Ltda (Coob.)
IE: 001320755.00-10
Autuada: Raissa Moreira Pires
CPF: 107.512.146-98
Proc. S. Passivo: Estevão Siqueira Nejm
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - CIGARROS. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações de saída de mercadorias (cigarros e outros derivados do fumo). Infração caracterizada Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro nos termos do art. 56, inciso II, c/c § 2º, item I da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades no período de 01/07/17 a 20/12/19:

- falta de recolhimento/retenção do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, nas operações de saída de mercadorias (cigarros e outros derivados do fumo).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

- falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15.

Exige-se ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a Raissa Moreira Pires, sócia-administradora da empresa Tabacomax Ltda, inscrição estadual baixada, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Autuada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a empresa Upside Distribuição de Alimentos Ltda, destinatária das mercadorias, nos termos do art. 22, inciso II §§ 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/201. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 203/215, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 28/09/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 19/10/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira (Revisora), que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre as seguintes irregularidades no período de 01/07/17 a 20/12/19:

- falta de recolhimento/retenção do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, nas operações de saída de mercadorias (cigarros e outros derivados do fumo).

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

- falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a Raissa Moreira Pires, sócia administradora da empresa Tabacomax Ltda, inscrição estadual baixa, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Autuada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a empresa Upside Distribuição de Alimentos Ltda, destinatária das mercadorias, nos termos do art. 22, inciso II §§ 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Verifica-se que não merece reparo o trabalho fiscal, pois, evidenciado nos autos que ele foi realizado levando em contas as informações contidas nas cópias dos DANFE(s) das notas fiscais eletrônicas relacionadas no Anexo 1 emitidas por Tabacomax Ltda, no período fiscalizado de 01/07/17 a 20/02/19.

Durante a instrução do feito e levando em conta a Manifestação Fiscal (fls. 203/215), restou plenamente justificada a responsabilização da Impugnante bem como foi de maneira plausível justificada a correção da aplicação de multas.

Registra-se, por oportuno, que o trabalho fiscal está alinhado ao entendimento do Egrégio Conselho de Contribuinte de Minas Gerais CCMG, conforme excertos do Acórdão nº 4.703/16/CE, infra transcrito:

ACÓRDÃO Nº 4.703/16/CE

OBSERVA-SE QUE, DE ACORDO COM O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, SE O REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, A RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO DEVIDO PASSA A SER DO DESTINATÁRIO, SENDO QUE,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POR SUA VEZ, CASO TAMBÉM NÃO EFETUE O RECOLHIMENTO, A RESPONSABILIDADE PASSA A SER DO PRÓXIMO DESTINATÁRIO, ATÉ QUE HAJA O DEVIDO RECOLHIMENTO.

(...)

ASSIM, COMO NÃO HÁ PROVAS DE QUE, NAS OPERAÇÕES ANTERIORES, TENHA SIDO DESTACADO E/OU RECOLHIDO PREVIAMENTE ICMS/ST, NÃO HAVENDO QUALQUER INFORMAÇÃO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, CORRETO EXIGIR DO DESTINATÁRIO (ORA RECORRENTE) O IMPOSTO DEVIDO E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Dessa forma, diante desses esclarecimentos, é entendimento da Fiscalização e do CC/MG que a responsabilidade solidária da recorrente está prevista no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, sendo assim, incorre em erro a Impugnante quanto à interpretação da legislação.

A regra geral é a da substituição tributária progressiva (para frente), prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75.

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

Assim, não ocorrendo o recolhimento pelo Remetente, a responsabilidade alcança, também, o destinatário da mercadoria (a Impugnante - Upside Distribuição de Alimentos Ltda), nos termos dos §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, disciplinados pelo art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Verifica-se também que o trabalho não entra no mérito de haver ou não a boa-fé da Impugnante, pois, a autuação está fundamentada em documentação hábil e o argumento de necessidade de prova pericial não merece acolhida pois a base documental é robusta e, assim, desnecessária produção de prova pericial.

A Impugnante, inclusive, colaciona nos autos os comprovantes de pagamento atestando a quitação regular dos documentos fiscais previstos em lei.

A Defesa alega, às fls. 39 do PTA:

(...)

“Ademais, além dos comprovantes de pagamento, pesam em favor da impugnante sentença em mandado de segurança atestando a regularidade da operação da TABACOMAX.”

(...)

Entretanto razão não lhe assiste, como adiante se verá.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se, por oportuno, que a decisão exarada no Mandado de Segurança (fls. 79/80 do PTA - Impetrante – Raissa Moreira Pires) trata de denegar restrição para a emissão de notas fiscais conforme parcialmente transcrito nos seguintes termos:

“Para o regular desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante realiza regularmente a compra de insumos da empresa BELLAVA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA, sediada no Estado de São Paulo (CNPJ e NFs anexos), atuando esta como substituta tributária da Impetrante.

Para sua surpresa, a Impetrante recebeu a Intimação nº 149/2017 (doc. anexo), emitida pela SEFA/MG, recebida no dia 23/06/2017, em que foi informada sobre a possibilidade de divergências nas operações de circulação de mercadoria realizadas em seu estabelecimento, sendo intimada para apresentar a comprovação do recolhimento do ICMS/ST retido em notas fiscais de entrada emitidas por contribuintes de outros estados, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento, sob pena de início de ação fiscal, nos termos do Decreto 44.747/2008.

No entanto, ainda no dia 23/06/2017, ao tentar emitir Nota Fiscal Eletrônica (Nf-e) de saída, a mesma foi denegada pelo Fisco, situação que perdura até o presente momento (NF-es anexa), impedindo o regular exercício da atividade desempenhada pela Impetrante (grifo nosso).

Objetivando tomar conhecimento acerca do motivo da denegação da emissão de NF-e pelo Fisco, entrou em contato com o Fisco Estadual, Sr. João Luiz Pereira de Medeiros (Masp: 668.434-4), subscritor da Intimação nº 149/2017, o qual lhe informou que, dada a situação da Impetrante perante a SEFAZ/MG, foi realizado o bloqueio de emissão de Notas Fiscais para aquele contribuinte, até que fosse atendida a citada intimação. (Grifou-se).

Nesse diapasão, verifica-se que a liminar em Mandado de Segurança (ID nº 25542442) foi deferida para apenas denegar a restrição de emissão de notas fiscais do Delegado Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Portanto, ciente estava a Impugnante (Upside Distribuição de Alimentos Ltda) da intimação endereçada à Tabacomax Ltda para apresentar os comprovantes de retenção do ICMS/ST das notas fiscais de entrada recebidas da empresa Bellava Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda, sediada no estado de São Paulo

Conseqüentemente, estando presente na cadeia e nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 que abrange todos os casos quando o alienante ou remetente, sujeito passivo por substituição, não efetua a retenção ou efetua a retenção a menor do ICMS/ST, a responsabilidade pelo imposto devido passa a ser do destinatário, sendo que, por sua vez, caso também não efetue o recolhimento, a responsabilidade passa a ser do próximo destinatário, no caso a Impugnante (Upside Distribuição de Alimentos Ltda) até que haja o devido recolhimento. Mesmo assim, a impugnante (Upside Distribuição de Alimentos Ltda) efetuou operações de aquisição de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 sem o recolhimento de ICMS/ST devido.

Também, a aparente solidez da sua fornecedora (Tabacomax Ltda) alegada na impugnação não se sustenta.

A Fiscalização estranha o fato de uma empresa com o porte da Impugnante (Upside Distribuição de Alimentos Ltda) com CNAE Principal: 4691-5/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentício e no Cadastro de Contribuintes – SIARE da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pertencer a um grupo onde constam 6 (seis) Núcleos de CNPJ e com Capital Social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – fls. 62 do PTA, adquirir mercadoria de uma empresa de porte muito menor com evidente menor poder de negociação, no caso a Tabacomax Ltda de capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Tabacomax Ltda, fornecedora da Impugnante (Upside Distribuição de Alimentos Ltda), apresenta mais um agravante.

Consta em seu histórico de regime de recolhimento, com data início de vigência em 12/12/16, o Regime de Recolhimento: 58 – Simples Nacional a partir de 01/01/17 passou a ser débito/crédito e o motivo do cancelamento do regime inicial: 447 - Cancelamento da Opção pelo Simples Nacional.

Assim, a Impugnante não teve o devido cuidado de uma boa prática comercial em um acessar o “*site*” público www.sintegra.gov.br e verificar a situação cadastral de seu fornecedor (Tabacomax Ltda) na época dos fatos.

Nos termos do art. 102, parágrafo único do RICMS/02, a Impugnante (Upside Distribuição de Alimentos Ltda) deveria ter solicitado o "Comprovante de inscrição estadual" atualizado de sua fornecedora (Tabacomax Ltda) onde constam as seguintes informações:

- número da inscrição estadual e do CNPJ;
- nome empresarial, e nome de fantasia se houver;
- atividade econômica principal, natureza jurídica, regime de recolhimento e categoria do estabelecimento;
- data da inscrição estadual, situação cadastral e data da situação cadastral;
- endereço do estabelecimento;
- data e hora de emissão do comprovante;

- outras informações de interesse de órgãos e entidades convenientes.

Desse modo, resta evidente que a Impugnante (Upside Distribuição de Alimentos Ltda) negligenciou em conferir a real situação de seu parceiro comercial (Tabacomax Ltda) que alegava ser optante do regime de tributação do simples nacional e na verdade a partir de 01/01/17 passou a ser débito/crédito. Tal conduta omissiva da Impugnante (Upside Distribuição de Alimentos Ltda) contribui para o não recolhimento do ICMS/ST devido ao erário estadual mineiro.

A Impugnante discorda de sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária. Aduz que não lhe cabe a obrigação de investigar a situação fiscal do remetente das mercadorias mesmo a relação firmada entre o fornecedor/remetente e seus parceiros comerciais. Todavia tal argumento não merece prosperar.

Oportuno esclarecer que a responsabilidade solidária da Impugnante está prevista no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, sendo assim, incorre em erro a Impugnante/Coobrigada quanto à interpretação da legislação.

A regra geral é a da substituição tributária progressiva (para frente), prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

Não ocorrendo o recolhimento pelo remetente, a responsabilidade alcança, também, o destinatário da mercadoria, nos termos dos §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, disciplinados pelo art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Ainda sobre a questão afeta à responsabilidade solidária reitera-se, por oportuno, que conforme se verifica dos autos não houve provas de que nas operações anteriores, tenha sido destacado e/ou recolhido previamente ICMS/ST.

Dessa forma, a Fiscalização busca no destinatário (ora recorrente) o imposto devido e os acréscimos legais com fulcro no art. 22, inciso II § 18, §19 e § 20 da Lei nº 6.763/75 e o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080/02.

Assim, convém lembrar que a tributação por substituição tributária engloba todas as operações até a venda para consumidor final, sendo o substituído, nesse caso, a própria recorrente.

Neste compasso, a inserção da Impugnante (Upside Distribuição de Alimentos Ltda) no polo passivo da obrigação tributária teve por base as disposições legais já exaustivamente apresentadas.

Em nenhum momento a Fiscalização procedeu a inidoneidade de documentos fiscais nos termos da Resolução nº 4.182 de 20 de janeiro de 2010, (publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 21/01/10) que dispõe sobre Ato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaratório, Auto de Constatação e outros procedimentos relativos a documento fiscal inidôneo ou falso, e seus efeitos.

Os DANFEs das notas fiscais eletrônicas relacionadas no Anexo 1 emitidas por Tabacomax Ltda atestam as transações comerciais bem como a quitação dos referidos documentos entre a remetente (Tabacomax Ltda) e o destinatário (Upside Distribuição de Alimentos Ltda – Impugnante) sem o recolhimento do ICMS/ST devido.

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, item I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Da leitura do dispositivo supra transcrito verifica-se que o tipo descrito na norma sancionatória se adequa perfeitamente à questão tratada nos presentes autos.

Oportuno registrar, que a referida penalidade trata de sanção pelo não pagamento do tributo devido. Assim, é inegável que a penalidade aplicada está prevista em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração, tendo sido exigida nos limites dessa previsão.

Portanto, o Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, seja em relação à exigência do imposto, seja no tocante as penalidades.

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, estabelecem a aplicação da penalidade “em dobro” ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2º, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

No caso dos autos, o recolhimento do ICMS/ST realizado pela Impugnante a menor no mesmo período alcançado pela ação fiscal não teria eficácia para operar a quitação do débito e, via de consequência, a extinção da obrigação tributária.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A Defesa sustenta que não incorreu em nenhuma ilicitude, portanto não deveria lhe ter sido cominada qualquer penalidade.

Entretanto tal argumento não merece prosperar.

Conforme bem esclarecido pela Fiscalização, a característica fundamental do tributo é que ele não é sanção por ato ilícito (art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN), ou seja, ele não é uma punição por coisas erradas que eventualmente se pratica.

Dessa forma, pode-se dizer que a hipótese de incidência de um tributo será sempre um ato lícito, ao contrário das penalidades, que pressupõem um ato ilícito.

Por fim, conforme art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15, é devido o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento), relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM).

Veja-se a legislação de regência da matéria:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

Decreto nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 28/09/22. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2022.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

CS/D